

Confira a íntegra da deciso desta quarta-feira, 07 de fevereiro de 2018:

Processo: SUSPENSO DE LIMINAR OU ANTECIPAO DE TUTELA n. 8001720-21.2018.8.05.0000 rgo Julgador: Tribunal Pleno AUTOR: Cmara Municipal de Jaguarari Advogado(s): CELSO NEGRO DA FONSECA JUNIOR (OAB:0022177/BA) REU: MUNICPIO DE JAGUARARI Advogado(s):

DECISO

A CMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI requer a suspenso dos efeitos da liminar concedida pelo Juzo da Vara dos Feitos da Fazenda Pblica, nos autos do Mandado de Segurana n 8000038-02.2018.8.05.0139 impetrado pelo Municpio de Jaguarari contra ato do Presidente da Cmara de Vereadores, Mrcio Jos Gomes de Arajo.

“(...) concedo a medida liminar pleiteada, para determinar que o presidente da Cmara, ora impetrado inclua em pauta o Projeto de Lei n.  016/2017, em regime de urgncia, no prazo de 24 horas, em quantas sesses extraordinrias for preciso designar, at atingir o quorum necessrio  votao da LOA, dando-se ampla publicidade  convocao, seja no Dirio Oficial, seja atravs de ofcio a ser entregue em mos aos vereadores, seja atravs da Rdio local, devendo permanecer suspensas quaisquer outras atividades do Poder Legislativo (inclusive a comisso parlamentar processante), com trancamento de pauta e sob pena de multa diria no importe de R\$ 10.000,00 em desfavor dos vereadores ausentes ou que descumpram a convocao. Determino, ainda, que, em todas as sesses designadas comparea um Oficial de Justia atuante neste Juzo e certifique quais os vereadores presentes na sesso e nas imediaes da Casa, para que o Ministrio Pblico possa avaliar a conduta sob o prisma do crime de responsabilidade dos vereadores.”

Aduz, em sntese, que a deciso judicial que deferiu a liminar requerida pelo Municpio de Jaguarari contraria o interesse pblico e causa grave leso  ordem administrativa e  segurana jurdica, tendo em vista que adentra indevidamente matria administrativa e interna do Poder Legislativo (matria interna corporis), impedindo que a Cmara Municipal de Jaguarari exera regularmente suas funes institucionais, alm de contrariar o regimento interno da Cmara Legislativa.

Afirma, por fim, que no estavam presentes os requisitos autorizadores da concesso de liminar, no havendo se falar em omisso legislativa, ressaltando, ainda, que a liminar cuja suspenso ora se persegue esgotou totalmente o objeto do Mandado de Segurana de origem.

Pugna, ao final, seja determinada a imediata sustao da eficcia da deciso impugnada.  o relatrio. DECIDO. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurana impetrado pelo Municpio de Jaguarari contra o Presidente da Cmara Municipal, cuja pretenso  que seja determinada a deliberao do Projeto de Lei n 016/2017 - Projeto de Lei Oramentria Anual, sob a alegao de abuso de direito da autoridade impetrada e omisso legislativa. Infere-se dos autos que o Magistrado a quo deferiu a liminar requestada, determinando a incluso em pauta do Projeto de Lei n 016/2017 ao tempo em que determinou a suspenso das demais atividades do Poder Legislativo at que se ultime a votao. Com efeito, o pedido de Suspenso de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execuo de liminar nas aes movidas contra o Poder Pblico ou seus agentes, no caso de manifesto interesse pblico ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a sade, a segurana e a economia pblicas.  o que se depreende da anlise do artigo 4 da Lei 8.437/92. Confira-se:

Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execuo da liminar nas aes movidas contra o Poder Pblico ou seus agentes, a requerimento do Ministrio Pblico ou da pessoa jurdica de direito pblico interessada, em caso de manifesto interesse pblico ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave leso  ordem,  sade,  segurana e  economia pblicas.

Observada a restritividade das hipteses de cabimento do pedido de suspenso de liminar, verifica-se que a deciso proferida pelo juzo a quo configura indevida interferncia do Judicirio em matria administrativa e interna do Cmara Municipal de Jaguarari, violando os princpios da separao, harmonia e independncia dos Poderes e, por conseguinte, a ordem pblica. Esse entendimento j foi adotado no mbito do Tribunal de Justia da Bahia, a exemplo da deciso da ex-Presidente desta Corte, a Exma. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago nos autos do Pedido de Suspenso de Liminar n 0004669-91.2017.8.05.0000, em excerto cuja transcrio se faz pertinente: “A CMARA DE VEREADORES DO MUNICPIO DE JAGUARARI, por seu

advogado, requer a suspensão da liminar concedida, em parte, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000250-87.2017.8.05.0032, impetrado por JOSÉ RIBEIRO NEVES. A decisão, cujos efeitos se pretende sustar, determinou a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 004/2017, que trata de unicidade sindical, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) Esclareça-se, de início, que em pedidos de suspensão não são examinadas questões de mérito da demanda, mas, apenas, e tão somente, a potencialidade lesiva aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal. No caso, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, a decisão impugnada, de fato, fere a ordem pública, porquanto representa uma indevida interferência do Judiciário nos atos interna corporis da Câmara Municipal de Brumado, fragilizando o princípio da separação e harmonia entre os poderes. À vista do exposto, defere-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 8000250-87.2017.8.05.0032".

À vista do exposto, DEFERE-SE o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 8000038-02.2018.8.05.0139.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se. Intimem-se.